

COMISSÃO DE
JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA.

CONSTITUIÇÃO,

Parecer Jurídico nº 084/2025
Referência: Projeto de Lei Ordinária nº. 050/2025
Autoria: Daniel Pinto Nóbrega Gadelha
Relator: Delani Gledson Alves

APROVADO
Em 10/09/25
C. Souza
Presidente

Ementa: **“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA ELABORAÇÃO, MANUTENÇÃO E FORNECIMENTO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP) E DO LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO (LTCAT) AOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO MUNICÍPIO DE SOUSA/PB, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

I – Relatório

O presente Projeto de Lei Ordinário Nº 050/2025, de autoria do Poder Legislativo – Vereador Daniel Pinto Nóbrega Gadelha, que trás e cria normas sobre a obrigatoriedade da elaboração, manutenção e fornecimento do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário e do LTCAT – laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho.

O presente projeto visa torna obrigatório que o Município de Sousa/PB, forneça aos seus servidores – efetivos, comissionados e/ou contratados, os meios necessários para a expedição de tais documentos.

O PPP, é um documento que descreve o histórico laboral do trabalhador, detalhando dados administrativos, exposições a agentes nocivos e informações sobre monitoração biológica, com o objetivo de comprovar condições especiais para fins de aposentadoria.

Já o LTCAT, é um documento obrigatório que descreve os riscos e agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos) no ambiente de trabalho, com o objetivo de comprovar a exposição do trabalhador e subsidiar a solicitação de benefícios previdenciários, como a aposentadoria especial. Ele é a base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e é exigido pelo INSS.

O presente Projeto traz assim, as normas que propõe as condições necessários para que se possa ser concedido.

É o bastante relatório. Passa a opinar.

II – Da Análise

Pela Constituição Federal, o Município de Sousa pode e tem o direito de legislar sobre temas, assuntos e normas que tenham e venham amparadas em Leis

Federais ou Estaduais, desde que a elas não afrontem ou mesmo infrinjam as legislações e normas superiores, o que prevê o nosso art. 4º, I, da Lei Orgânica Municipal.

Tendo-se assim a preponderância de observar o interesse e a necessidade local para a respectiva competência a que faz jus também os municípios.

Entende-se como interesse local todo e qualquer assunto de origem do Município, considerado primordial, essencial e que de forma primaz atinge direta ou indiretamente a vida do município e de seus municípios. Nas lições de Hely Lopes Meirelles:

[...] interesse local não é interesse exclusivo do Município, não é interesse privativo da localidade, não é interesse único dos municípios [...]. Não há interesse municipal que não seja reflexamente da União e do Estado-Membro, como também não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos municípios, como partes integrantes da federação brasileira. O que define e caracteriza interesse local, inscrito como dogma constitucional é a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003).

Esta Comissão tem como prerrogativa primordial a análise de todos os projetos para se determinar a legalidade e se todos os critérios legais estão estabelecidos, estando a sua competência determinada no Regimento Interno, veja-se:

“ART. 81 – Compete à Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinar sobre o aspecto constitucional, legal, regimental e gramatical das proposições, além de acolher e analisar sugestões de iniciativa legislativa apresentada por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, exceto partido políticos, bem assim de acolher e analisar pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais e de quaisquer das entidades mencionadas anteriormente.”

O Ministério da Previdência e Assistência Social regulamenta exaustivamente a matéria nos arts. 176-178 da Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14 de abril de 2005. No anexo XV dessa instrução normativa disponibiliza ainda o modelo do formulário do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

Conforme seu art. 176, o *Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP* constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de



monitoração
todo o período em que este exerceu suas atividades.

biológica, durante

Segundo esse ato normativo, o formulário deve ser preenchido pelo município para as atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Ademais, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9 da Portaria 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP.

Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal, fazendo-se referência a todos os pontos cruciais para o seu devido ordenamento e a sua aplicabilidade.

Aspecto gramatical e lógico: Em análise gramatical, não encontramos incorreções, garantindo o conteúdo sem alterações no contexto do projeto original.

Logo, a presente proposição do Executivo atende aos anseios da legislação.

III – Voto

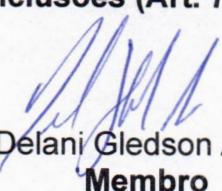
Em face do exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa observa que no presente projeto está revestido de boa forma constitucional legal, jurídica e de boa técnica legislativa e, no mérito, deve ser acolhido.

Por isso, o parecer é pela Aprovação.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2025


Vereador Daniel Pinto Nóbrega Gadelha
Presidente/Relator

Pelas conclusões (Art. 74, § 2º, do RI).


Delani Gledson Alves
Membro


Johanna Dinah A. de C. M. Estrela
Membro

De acordo com restrições (Art. 74, § 3º, do RI).

Delani Gledson Alves
Membro

Johanna Dinah A. de C. M. Estrela
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOUSA

R. Nabor Meira, Nº 17 Centro de Sousa - PB Cep 58800-310 BRASIL
Tel: (83) 3521-1509
<http://www.camarasousa.pb.gov.br>

Legislatura 2025-2028

SESSÃO:	8ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 2º PERÍODO ORDINÁRIO DE 2025		
MATÉRIA:	PARECER		
INSTITUIÇÃO:	Câmara Municipal de Sousa	NÚMERO:	0084/2025
PROPOSITOR:	Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa	DATA:	10/09/2025
P. DA SESSÃO:	AMANDA SILVEIRA	HORA:	19:31
TIPO VOTAÇÃO:	MAIORIA SIMPLES	PRESENTES:	10

VEREADOR	PARTIDO	PRESENÇA	VOTO
AMANDA SILVEIRA	PSB	PRESENTE	
DIOGENES FERREIRA	PSD	PRESENTE	SIM
TEKIN LINHARES	SD	PRESENTE	SIM
GEORGE SUCUPIRA	PSD	PRESENTE	SIM
RADAMÉS ESTRELA	PSB	PRESENTE	SIM
JR DE ZILDA	PSB	AUSENTE	AUS
ABEL SALES	PSB	PRESENTE	SIM
DENIS FORMIGA	PSB	PRESENTE	SIM
DELANI GLEDSON	PSB	PRESENTE	SIM
DANIEL PINTO	PT	PRESENTE	SIM
MARCIO DAS BANCAS	SD	AUSENTE	AUS
JOHANNA ESTRELA	PDT	AUSENTE	AUS
ASSIS ESTRELA	PDT	AUSENTE	AUS
ANANIAS VIEIRA	MDB	PRESENTE	SIM
ALYSON ALVES	PL	AUSENTE	AUS

APROVADO

SIM

9

NÃO

0

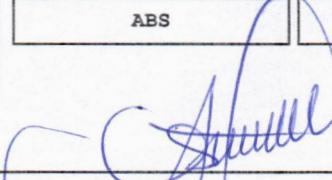
ABS

0

TURNO:

Turno

TRAMITE:


PRESIDENTE DA SESSÃO

Ementa:
Parecer nº 084/2025, da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa pela constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 050/2025, de autoria do Vereador Daniel Pinto, que dispõe sobre a obrigatoriedade da elaboração, manutenção e fornecimento do perfil profissionográfico previdenciário (PPP) e do Laudo Técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT) aos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional do Município de Sousa.